

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

26-04-2023

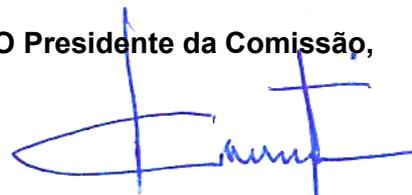
ASSUNTO: Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º [Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª \(PS\)](#).

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final e relatório da discussão e votação na especialidade do [Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais*, aprovado na reunião desta Comissão de 26 de abril de 2023.

Mais se informa, quanto aos Projetos de Lei n.ºs [156/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual*, [157/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual* e [208/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal)*, os quais, versando sobre a mesma matéria, baixaram a esta Comissão sem votação, pelo período de 60 dias, para nova apreciação na generalidade, que não foi possível aprovar um texto de substituição destas iniciativas, nem os proponentes as retiraram, pelo que cumpre a esta Comissão devolvê-las à Mesa para votação na generalidade.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO

**PROJETO DE LEI N.º 347/XV/1.ª (PS) - REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE
CRIMES DE DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS,
ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E O DECRETO-LEI N.º 7/2004, DE 7 DE
JANEIRO, QUE APROVA O COMÉRCIO ELETRÓNICO NO MERCADO INTERNO E
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

1. O Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 14 de outubro de 2022, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Sobre o Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS), em 6 de outubro de 2022, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior de Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#) e Ordem dos Advogados, tendo sido apresentado também um contributo escrito da [Google](#).
3. Nos termos e para os efeitos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de junho, foi dada [resposta à notificação](#) do Instituto Português da Qualidade.
4. Sobre a mesma matéria, baixaram, em 14 de outubro de 2022, os Projetos de Lei n.ºs [156/XV/1.ª](#), [157/XV/1.ª](#) e [208/XIV/1.ª](#), da iniciativa respetivamente do GP do CH, da DURP do PAN e do GP do BE, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, por um prazo de 60 dias, para nova apreciação.
5. Em 10 de abril de 2023, o GP do PS apresentou uma [proposta de alteração de substituição integral do texto da sua iniciativa](#) e, em 14 de abril, o [Grupo Parlamentar do PSD apresentou uma proposta de alteração](#) à mesma, tendo, em 24 de abril, o [GP PS apresentado nova proposta de substituição integral](#) e, em 26 de abril, os GPs do PS e do PSD apresentaram uma [proposta conjunta de substituição integral do texto da iniciativa](#).
6. Na reunião da Comissão de 26 de abril de 2023 ([Parte I](#) e [Parte II](#)), encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas, com exceção do GP do CH e dos DURPS do PAN e do Livre, procedeu-se à discussão e votação

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

na especialidade do Projeto de Lei em epígrafe e das propostas de alteração apresentadas.

7. Intervieram na discussão que antecedeu a votação, além do Senhor Presidente, as Senhoras Deputadas Cláudia Santos (PS), Mónica Quintela (PSD), Joana Mortágua (BE), Patrícia Gilvaz (IL) e Alma Rivera (PCP).

Usou em primeiro lugar da palavra a Senhora Deputada Joana Mortágua (BE) manifestando a expectativa de que o seu GP, tendo presente o seu Projeto de Lei n.º [208/XIV/1.^a](#), pudesse ter contribuído para aprovação de um texto comum, lamentando que tal não tivesse sido possível, bem como que não se tivessem realizado audições.

A Senhora Deputada Cláudia Santos (PS) recordou que o GP do PS apresentara duas propostas de substituição ao texto da iniciativa precisamente por ter tido em consideração os contributos recebidos e que apresentava uma última versão em conjunto com o GP do PSD, constatando que aquele se tratou de um processo participado. Explicou que não concordavam com a solução pugnada pelo BE de tornar públicos os tipos de crime propostos, mas que fizeram um esforço de aproximação, quer autonomizando o crime de devassa de vida privada por divulgação de conteúdos íntimos ou sexuais, quer admitindo que o Ministério Público officiosamente instaure processo quando o interesse da vítima o aconselhe, em solução semelhante à adotada relativamente ao crime de violação, nomeadamente quando notificado por prestadores intermediários de serviços em rede da deteção de conteúdos que possam constituir crime. Partilhou que os operadores de serviços tinham alertado para a dificuldade de saberem quando se tratava de crime ou de divulgação consentida, explicando que tal fora tido em consideração, pelo que propunham a existência de bloqueio apenas havendo pedido do ofendido ou de terceiros que contribuam para a indiciação da conduta ilícita, devassa da intimidade sexual ou corporal ou material conexo. Explicou que o texto conjunto dos GP's do PS e do PSD continha duas alterações face à proposta anterior do PS, deixando de se prever uma moldura penal única para o crime previsto e punido no artigo 192.º e passando a prever-se um escalonamento de molduras penais para os mesmos elementos típicos em função da sua gravidade; e incluindo, no artigo 19.º-B, a

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

menção a devassa da intimidade corporal de forma a incluir divulgações não consentidas de nudez. Concluiu salientando que entendiam que aquela era uma solução equilibrada e que fora discutida e aprovada há mais de 6 meses, sem votos contra, pelo que o eventual adiamento da sua aprovação só contribuiria para a desproteção das vítimas.

A Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD) destacou a importância da graduação das molduras penais dada a diferente gravidade das condutas, agravando-se algumas delas, e a importância de precisar nos artigos 19.º-A e 19.º-B os conteúdos dos deveres de informação e de bloqueios, indo de encontro ao contributo da Google, bem como a previsão do bloqueio a pedido do ofendido ou de terceiros que contribuam para a indicação da conduta ilícita, devassa da intimidade sexual ou corporal ou material conexo. Manifestou ainda a concordância do seu GP quanto à solução encontrada relativamente à natureza do crime.

A Senhora Deputada Joana Mortágua (BE) reiterou as divergências sobre a matéria, considerando que o Direito Penal e a Justiça tinham de acompanhar as novas preocupações sociais e que entre essas novas preocupações se incluíam as questões de género e a vida sexual, as quais tinham uma evolução muito rápida. Apontou como primeira divergência a inserção sistemática da criminalização da divulgação não consentida de conteúdos de cariz íntimo ou sexual – a chamada pornografia de vingança – como crime de devassa da vida privada em vez da sua inclusão no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais, frisando que estavam em causa condutas que agrediam especialmente as mulheres, recordando a [petição n.º 209/XV/1.ª](#) e que aquele era um tipo de crime de género. Mencionou o parecer do Ministério Público, frisando que era importante discutir o enquadramento do tipo de crime. Como segunda divergência aludiu à necessidade de evolução do pensamento no sentido de se conferir natureza pública aos crimes que afetam a vida íntima e sexual, observando que estavam em causa conteúdos – vídeos e imagens - que à partida já seriam públicos. Por fim, reconheceu que a última versão do texto era bastante melhor, embora não concordassem com a natureza semi pública do crime e reiterando que teriam preferido a solução de crime público com a possibilidade de pedido de dispensa de suspensão provisória do processo.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A Senhora Deputada Alma Rivera (PCP), referiu ser sensível às preocupações de alguns grupos parlamentares quanto à votação da proposta em discussão, frisando ainda que era igualmente sensível quanto à necessidade de conferir o quanto antes maior proteção às vítimas deste género de crimes, manifestando a sua disponibilidade para votar a proposta em discussão. Posteriormente, apresentou, por via eletrónica, uma proposta de aditamento ao texto do artigo 193.º do Código Penal, no sentido de incluir a expressão «imagens», a qual foi transmitida a todas as forças políticas representadas na Comissão, tendo, pela mesma via, manifestado a sua posição os Grupos parlamentares do PS, PSD, CH e PCP e o DURP do L.

A Senhora Deputada Patrícia Gilvaz (IL) referiu que se afigurava necessária e urgente uma maior proteção das vítimas deste tipo de crime, que atualmente não se encontrava garantida e que, nesse aspeto, eram favoráveis ao conteúdo da proposta no que dizia respeito às alterações ao Código Penal. Já no que se referia às alterações ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, deu nota de que não obstante as alterações efetuadas, as mesmas continuavam a ser contrárias ao direito europeu, porque no mesmo se continua a consagrar um bloqueio de sítios e não de conteúdo, em sentido contrário ao constante do Regulamento comunitário sobre os serviços digitais, também conhecido por “*Digital Services Act*” e que, como tal, não era prudente ir contra o princípio da cooperação leal, previsto nos Tratados europeus.

8. Da discussão e votação resultou o seguinte:

[Proposta conjunta de substituição integral do texto da iniciativa dos GPs do PS e do PSD:](#)

- **Artigo 1.º «Objeto» – aprovado**, com votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do CH, da IL, do PCP e do BE, na ausência dos Deputados Únicos Representantes de Partido do PAN e do L;

- **Artigo 2.º «Alteração ao Código Penal»:**

- alteração ao artigo 192.º - **aprovado**, com votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do CH, da IL, do PCP e do BE, na

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ausência dos Deputados Únicos Representantes de Partido do PAN e do L;

- alteração ao 193.º, com o aditamento proposto pelo PCP (por via eletrónica), no sentido de incluir a expressão «imagens», passando a ter a seguinte redação «Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devessem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos.» - **aprovado**, com votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do CH e do PCP;
- alteração ao artigo 197.º - **aprovado**, com votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do CH, da IL, do PCP e do BE, na ausência dos Deputados Únicos Representantes de Partido do PAN e do L; e
- alteração ao artigo 198.º - **aprovado**, com votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do CH, da IL e do PCP e o voto contra Grupo Parlamentar do BE, na ausência dos Deputados Únicos Representantes de Partido do PAN e do L;

- **Artigo 3.º «Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro» - aprovado**, com votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do CH, do PCP e do BE e o voto contra do Grupo Parlamentar da IL, na ausência dos Deputados Únicos Representantes de Partido do PAN e do L;

- **Artigo 4.º «Entrada em vigor» - aprovado**, com votos a favor dos Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do CH, do PCP e do BE e a abstenção do Grupo Parlamentar da IL, na ausência dos Deputados Únicos Representantes de Partido do PAN e do L.

Em comunicação eletrónica posterior, o L declarou o seu voto favorável ao articulado da proposta de substituição integral do PS e do PSD e à proposta de aditamento do PCP.

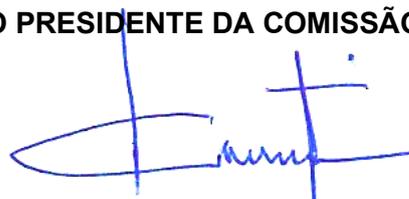
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Os Projetos de Lei n.ºs [156/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual*, [157/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual* e [208/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal)*, que haviam baixado à Comissão sem votação, pelo período de 60 dias, para nova apreciação na generalidade, não foram contemplados no presente texto final, por não terem sido adotados como propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 347/XV, nem ter sido possível aprovar um texto de substituição destas 3 iniciativas. Tendo o Grupo Parlamentar do CH declarado expressamente não retirar o seu Projeto de Lei e não tendo os proponentes BE e PAN manifestado intenção de retirar ou manter os seus Projetos, cumprirá à Comissão devolvê-los à Mesa para votação na generalidade.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final do **Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, em 26 de abril de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Fernando Negrão

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**TEXTO FINAL
DO
PROJETO DE LEI N.º 347/XV/1.ª (PS)**

REFORÇA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE CRIMES DE DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS, ALTERANDO O CÓDIGO PENAL E O DECRETO-LEI N.º 7/2004, DE 7 DE JANEIRO, QUE APROVA O COMÉRCIO ELETRÓNICO NO MERCADO INTERNO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e o Decreto-lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o regime de Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 192.º, 193.º, 197.º e 198.º do Código Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 192.º

[...]

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

- a) Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada; ou
- b) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 240 dias.

2 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

- a) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos; ou
- b) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3 – O facto previsto na alínea b) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

Artigo 193.º

Devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada

Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devassem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos.

Artigo 197.º

[...]

1 - As penas previstas nos artigos 190.º, 191.º, 192.º, 194.º e 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 - As penas previstas nos artigos 190.º, 191.º, 194.º e 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.

Artigo 198.º

Queixa

Salvo no caso do artigo 193.º quando do crime resultar suicídio ou morte da vítima ou quando o interesse da vítima o aconselhe, o procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de queixa ou de participação.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

Os artigos 19.º A e 19.º B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, sobre o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

[...]

Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, ou havendo comunicação do ofendido ou comunicação de terceiros que contribua para a indicição da conduta ilícita, crime de devassa da intimidade sexual ou corporal.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 19.º-B

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo e, havendo pedido do ofendido ou de terceiros que contribuam para a indicição da conduta ilícita, devassa da intimidade sexual ou corporal ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores, devassa da intimidade sexual ou corporal ou, em ambos os casos, material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 26 de abril de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Fernando Negrão